



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0007.0005519/2026-08
Documento id. 08214940

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de comunicação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, que noticiou possível situação de risco envolvendo o adolescente XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX(DN XXXXXXXX) e a criança XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXX(DN XXXXXXXX), em razão de suposta negligência da genitora, XXXXXXXXXXXXXXXX, que trabalharia vendendo bebidas alcoólicas e outros objetos no Parque das Águas, aos domingos, na companhia dos infantes, consumindo álcool em sua presença, ausentando-se por vezes do local e deixando-os sob os cuidados de terceiros — homens que teriam sido vistos acariciando as coxas das crianças —, além da suspeita de importunação sexual e de trabalho infantil por parte de XXXXXXXX

Autuado o expediente na forma do art. 4º da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, determinou-se a busca ativa do núcleo familiar pelo Conselho Tutelar de Resende, que apresentou relatório social e realizou abordagem à genitora, à unidade escolar e ao serviço de saúde mental. Sobrevieram, ainda, as respostas da Escola Municipal Professor Oswaldo da Rocha Camões (relativa a XXXXXXXX) da Escola Municipal Maria de Assis Barboza (relativa a XXXXXXXX) e do Ambulatório Especializado em Saúde Mental, bem como a ata da reunião mensal de acompanhamento realizada com o Conselho Tutelar em 28/07/2026.



Do conjunto das diligências extrai-se que, na abordagem realizada, a genitora negou vender e consumir bebidas alcoólicas na presença dos filhos, tendo sido confirmada apenas a atividade de venda de balas por XXXXXX, quanto à qual foi devidamente orientada acerca da vedação legal ao trabalho infantil, cessando-se a prática. Apurou-se que XXXXX é portador de TDAH e vem sendo acompanhado, de forma quinzenal e depois assídua, no Ambulatório de Saúde Mental, com participação ativa da genitora; que a unidade escolar não registra intercorrências, sendo a mãe presente na vida escolar do filho; e que XXXXX apresenta frequência assídua, bom desenvolvimento pedagógico compatível com a idade e acompanhamento familiar regular, tendo a genitora negado a possibilidade de importunação sexual da criança.

Por fim, em data mais recente, o Conselho Tutelar de Resende informou que XXXXXX continua comparecendo com assiduidade ao Ambulatório de Saúde Mental, estando, inclusive, em vias de alta dos atendimentos, com oferta de acompanhamento à própria genitora, ao passo que a escola confirma a presença materna na vida escolar do adolescente; e que, quanto a XXXXX, a postura da mãe é a mesma, sendo a criança frequente, com bom desenvolvimento e boa higiene, concluindo o órgão que os irmãos estão, neste momento, com seus direitos assegurados.

É o breve relatório.

Passa-se a decidir.

A atuação do Ministério Público na tutela individual de crianças e adolescentes, no que respeita à aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069/90, legitima-se quando caracterizada situação de risco, nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Significa dizer: quando os direitos reconhecidos no diploma forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão da conduta do próprio infante. Tal legitimação, contudo, deve ser vista sob um prisma de



racionalidade da atuação institucional, sob pena de indevida sobreposição às instâncias primárias do Sistema de Garantia de Direitos, bem como de intervenção indevida e desproporcional no bojo do núcleo familiar e da família da criança e do adolescente.

Nos termos do art. 100, parágrafo único, VII, da Lei nº 8.069/90, a aplicação de medidas protetivas fundamenta-se no princípio da intervenção mínima. Tal norma principiológica tem como objetivo evitar uma ingerência indevida das entidades estatais na vida familiar e na própria liberdade da criança e do adolescente. Não cabe ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou ao Conselho Tutelar impor modelos de vida à criança ou ao adolescente, fazer suas escolhas ou decidir qual é a melhor condução de sua vida. Os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos servem como garantidores dos direitos fundamentais, salvaguardando as condições necessárias para que crianças e adolescentes possam ter um desenvolvimento sadio, o que abarca uma margem de liberdade da família e do adolescente.

Nesse sentido ensina a doutrina:

Intervenção mínima: a interferência do Estado na vida privada do cidadão e de seu núcleo familiar deve ser a menor possível; isto é o que assegura, de fato, a liberdade individual e seus desdobramentos vinculados aos direitos de personalidade. Em Direito Penal, trabalha-se com o princípio da intervenção mínima em conceito similar, mas não idêntico; quer-se o menor número de leis penais incriminadoras, assegurando-se, apenas, os crimes mais graves, mas eliminando-se as infrações mais leves, que podem ser cuidadas por outros ramos do Direito. No campo do Direito da Infância e Juventude, a intervenção mínima se liga à prática da atuação do poder público, que deve evitar ingressar no seio familiar, intrometendo-se indevidamente, sem que a criança ou adolescente esteja, efetivamente, em perigo. Quanto mais intervencionista for o Estado, menor liberdade terá o indivíduo, inclusive no desenvolvimento saudável durante a infância e adolescência. É negativa a atividade excessiva, na mesma medida em que o é a omissão estatal. Deve-se buscar o equilíbrio, pois a Constituição Federal considera a família a base da sociedade, obtendo particular proteção do Estado (art. 226, caput, CF).



Eis uma das razões pelas quais a intervenção mínima nesse núcleo deve ser assegurada. De outra parte, somente autoridades e instituições devidamente credenciadas podem cuidar dos direitos das crianças e adolescentes, a fim de não se espalhar o direito de intromissão a qualquer ente público, prejudicando a privacidade da família (NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. P.298).

Paralelamente, pelo princípio da intervenção mínima, a ação, embora rápida, deve guardar estrita proporcionalidade à situação de perigo, não se justificando a adoção de ações desnecessárias. Além disso, a intervenção somente se dará por meio de entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção e proteção dos direitos das pessoas em desenvolvimento. Como aplicabilidade desse dispositivo, tem-se que a retirada da criança do lar é medida excepcional que somente terá lugar quando, de fato, existir um déficit que não possa ser suprido pelo trabalho da entidade de atendimento, Conselho Tutelar e outros atores (ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. *E-book*. P.32).

Soma-se a esse princípio a diretriz de municipalização das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes (art. 88, inc. I, do ECA). A doutrina da proteção integral - superando a doutrina da situação irregular - deixou para trás o modelo de atuação focado nos órgãos do sistema de justiça, dando preferência a um sistema de proteção voltado à atuação articulada dos diferentes órgãos municipais, como o CREAS, CAPS, Conselho Tutelar, escolas etc. Trata-se de escolha que deve ser valorizada e implementada, dando espaço para o desenvolvimento e a execução das políticas sociais na esfera municipal e estadual (MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. P.38).



Nesse diapasão, pontua-se que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo ao qual a Lei nº 8.069/90 atribuiu o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e de aplicar as medidas protetivas cabíveis (arts. 131 e 136 do ECA), atuando de forma precípua na linha de frente da proteção, cabendo ao Ministério Público, nessa quadra, a fiscalização da regular atuação do referido órgão, e não a substituição das providências que a este competem.

O que se extrai da interpretação conjugada das normas do ECA e da própria dimensão da atuação do Ministério Público a partir do seu núcleo constitucional (art. 127 e ss. da Constituição) é que não cabe ao *Parquet* assumir para si a responsabilidade de cuidar de todos e quaisquer problemas, entraves ou dificuldades que a criança ou o adolescente (ou seu núcleo familiar) possam experimentar.

Primeiro, porque isso tornaria a atuação ministerial infundável. A adolescência e a infância (e a vida por si mesma) são recheadas de obstáculos que devem ser superados. Todas as famílias, independentemente de sua condição social ou econômica, enfrentam dificuldades. Não se pode, portanto, desejar um Ministério Público Hércules, capaz de dar às crianças e aos adolescentes uma vida perfeita, sem dificuldades, imunizando-os de quaisquer perigos. Cabe ao Ministério Público preocupar-se com a vulneração de direitos fundamentais, com as situações de risco e com a ausência das políticas públicas essenciais ao bom desenvolvimento infantojuvenil.

Segundo, porque se o Ministério Público tudo pudesse fazer e tudo pudesse resolver, de nada precisaríamos dos órgãos municipais. A boa atuação ministerial é aquela fundada em parâmetros racionais, que permite uma gestão adequada dos interesses sob sua tutela, o que inclui a existência de critérios para saber quando atuar e quando não atuar. Ausente justificativa que implique a necessidade de intervenção para além daquela já promovida pelas políticas públicas estaduais e municipais, não cabe ao *Parquet* imiscuir-se na vida familiar, como se soberano fosse.



Há aqui, indubitavelmente, um delicado equilíbrio entre uma atuação ativa e efetiva e a necessidade de autocontenção.

Dito isso, no caso em exame, sobrevieram aos autos informações atualizadas e conclusivas indicando o pleno saneamento da situação de risco inicialmente noticiada: cessou-se o trabalho infantil de Natanael; o adolescente encontra-se assistido pela rede de saúde mental, em vias de alta, com acompanhamento familiar; ambos os irmãos frequentam regularmente a escola, com bom desenvolvimento e presença materna; e o próprio Conselho Tutelar, órgão que acompanhou o núcleo familiar em todas as etapas, atestou que os irmãos estão com seus direitos assegurados.

Não remanesce, pois, situação atual de vulnerabilização de direitos a justificar a continuidade do acompanhamento pelo órgão ministerial, sendo certo que eventuais medidas protetivas supervenientes poderão ser implementadas pelo Conselho Tutelar, na forma do art. 136 do ECA.

A hipótese amolda-se, com precisão, ao seguinte Enunciado do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ENUNCIADO Nº 42/2013: INFÂNCIA. TUTELA INDIVIDUAL. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR: “Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de violação de direitos de criança ou adolescente, quando esta trouxer fatos que, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, exigem, inicialmente, a atuação precípua do Conselho Tutelar, desde que comprovada a efetiva fiscalização, pelo Ministério Público, da atuação do referido órgão no caso concreto.” (Vigente).



Diante do exposto, verificado o integral saneamento da situação de risco e ausente hipótese que reclame a continuidade da atuação ministerial, este órgão de execução, com fulcro no art. 5º, inciso II, c/c o art. 9º da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, promove o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Por versar o feito sobre direito individual indisponível e ter a comunicação decorrido de dever de ofício (Ouvidoria), a cientificação do noticiante é facultativa, na forma do art. 6º, § 4º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, arquivando-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Determino, ainda, a cientificação do Conselho Tutelar de Resende e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (CAO-Infância) acerca do presente arquivamento, prosseguindo o acompanhamento do núcleo familiar, no que couber, pela rede de proteção. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos no sistema, com as cautelas de estilo.

Resende, 14 de setembro de 2026

JOÃO DAMASCENO LOPES NETO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 9654